

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo em execução interposto por BENIJOEL BASTOS FERREIRA (réu preso) contra decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, Élcio Arruda, que indeferiu seu pedido de remição independentemente de trabalho, sob o fundamento de que a ausência de trabalho no ambiente carcerário impede o seu reconhecimento (fls. 09).

2. Relata o agravante que, tendo em vista a inaplicabilidade de terapia laborativa e falta de oportunidade de ensino fundamental, ambos por ingerência do Estado, requereu a remição da pena, o que restou indeferido pelo magistrado, sob o fundamento de que a remição ficta afronta o princípio da isonomia. Alega, ainda, que o trabalho, além de ser dever do preso, cujo descumprimento acarreta a configuração de falta grave, constitui, também, um direito, pois contribui para ressocialização do apenado e possibilita remir os dias trabalhados, de forma que tal direito não lhe pode ser subtraído. No mais, argumenta que “não tendo sido estabelecido trabalho aos detentos da Penitenciária Federal de Porto Velho, muito menos educação formal, por culpa do estado, durante os três primeiros meses de funcionamento, que não bem equipou tal estabelecimento para o recebimento dos presos, é de direito a remição dos dias correspondentes àqueles que deveria ter trabalho, isto é, os dias úteis.” Alega, assim, que a perda da chance de remição por omissão do Estado, legítima, a título indenizatório, a remição ficta. Requer a reforma da decisão para que seja remida a pena, na proporção de três dias encarcerados por um, desde a sua transferência para o estabelecimento prisional até o efetivo oferecimento de terapia laborativa e do curso de instrução escolar (fls. 03/06).

3. Em contra-razões, o Ministério Público Federal sustenta que não assiste razão ao recorrente, pois não se reconhece a hipótese de remição ficta, haja vista que a remição de parte do tempo de execução da pena pelo trabalho exige o efetivo exercício de atividade laborativa pelo apenado. Argumenta, outrossim, que “eventual omissão, embora seja socialmente condenável e esteja em descompasso com os princípios da Lei n. 7.210/84, não pode dar margem a que o Poder Judiciário conceda o benefício fora das hipóteses legais, situação que afrontaria aqueles que, de fato, trabalharam ou estudaram para fazer *jus* à remição, violando, desse modo, o princípio da isonomia”. Requer, assim, o desprovimento do recurso (fls. 15/21).

4. Neste Tribunal, o Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, opina pelo improvimento do recurso (fls. 27/28).

5. É o relatório.

**V O T O**

**O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo em execução interposto por BENIJOEL BASTOS FERREIRA (réu preso) contra decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, Élcio Arruda, que indeferiu seu pedido de remição independentemente de trabalho, sob o fundamento de que a ausência de trabalho no ambiente carcerário impede o seu reconhecimento.

2. Dispõe a Lei de Execução Penal, instituída pela Lei 7.210, de 11/07/84, que:

*Art. 31 – O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.*

*Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.*

*Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.*

*(...)*

*Art. 33 A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.*

*Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.*

*Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.*

*§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregasse de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.*

*§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.*

*Art. 39. Constituem deveres do condenado:*

*.....*

*V- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*

*Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.*

*Art.41 – Constituem direitos do preso:*

*I – omissis.*

*II – atribuição de **trabalho** e sua remuneração*

*VII - assistência material, à saúde, jurídica, **educacional**, social e religiosa;*

*(...)*

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0004179-79.2010.4.01.4100 (2010.41.00.001852-5)/RO

*§ 1º A contagem do tempo para a fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.*

*§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.*

*§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.*

Como se vê, a atribuição de trabalho e assistência educacional constitui direitos conferidos ao encarcerado pela Lei de Execução Penal. E, quanto a atividade laborativa, a LEP garante ao preso que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto o direito de remir, pelo trabalho, parte dela, tendo como objetivo a formação profissional do condenado. Essa formação profissional é que dará a ele a oportunidade de se integrar e voltar ao convívio social.

É obrigatório o trabalho para o preso, conforme dispõe o art. 31, da LEP e, ainda, lhe é garantido, pela redação do art. 41, II, do mesmo diploma legal, o direito de trabalhar. Portanto, não pode o Estado simplesmente alegar que o estabelecimento prisional, onde o preso cumpre pena, não disponibiliza meios de realização da atividade laborativa, impossibilitando o exercício do direito-dever pelo apenado, pois assim estaria se negando a ele o direito de remir sua pena e mais rapidamente gozar de sua liberdade, por motivo alheio à sua vontade.

Além disso, o art. 6º da Constituição Federal coloca o trabalho como um dos direitos sociais e, desse modo, a indisponibilidade de vaga não deve obstar o exercício desse direito pelo preso. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, *in Execução Penal*, 10ª edição, Atlas, São Paulo, pág. 88:

*(...) se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais, tem o preso o "direito social" ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal de 1988). Como por seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida de segurança detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incube o dever de dar-lhe trabalho. Por isso, dispõe-se que é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP).*

De outra parte, não merece prosperar o pleito do agravante quanto à contagem dos dias não laborados para fins de remição, pois que, na verdade, ainda que por motivos alheios à sua vontade, não houve trabalho, e, conforme disposto no art. 130 da Lei de Execução Penal:

*Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.*

Sobre a matéria, o precedente deste Tribunal em caso semelhante, de que fui relator, assim decidiu, *in verbis*:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO INTRAMURUS. REMIÇÃO. LEI DE EXECUÇÕES PENAS, ARTIGOS 31 E 41, II. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS. CONTAGEM DE DIAS NÃO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. LEP, ARTIGO 130.**

*1. A Lei de Execução Penal, instituída pela Lei 7.210/94, garante ao preso que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto o direito de remir, pelo trabalho, parte dela, tendo como objetivo a formação profissional do condenado, de modo a proporcionar-lhe a oportunidade de se integrar e voltar ao convívio social.*

*2. Mesmo não sendo obrigatório o trabalho para o preso provisório, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Lei 7.210/94, foi-lhe garantido, pela redação de seu art. 41,II, o direito de trabalhar. Não pode, portanto, o Estado alegar indisponibilidade de vagas para o trabalho interno na penitenciária, impossibilitando o exercício do direito-dever pelo preso, pois, assim, estar-se-ia negando a ele o direito de remir sua pena e mais rapidamente gozar de sua liberdade, por motivo alheio à sua vontade.*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0004179-79.2010.4.01.4100 (2010.41.00.001852-5)/RO

3. O art. 6º da Constituição Federal coloca o trabalho como um dos direitos sociais e, desse modo, a indisponibilidade de vaga não deve obstar o exercício desse direito pelo preso.

4. **Ainda que o preso deixe de trabalhar em face de razões alheias à sua vontade, como é o caso da falta de vagas no estabelecimento prisional onde cumpre a pena, é proibida a contagem dos dias não laborados para fins de remição, sob alegação de culpa do Estado, pois que, na verdade, não houve trabalho, e, conforme disposto no art. 130 da Lei de Execução Penal: "Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição".**

5. *Agravo em execução parcialmente provido.*

*(AGEPN 2004.01.00.016711-6/AC, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ p.13 de 25/02/2005)*

3. Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para garantir ao agravante o direito ao trabalho no presídio em que cumpre pena, no prazo de 90 (noventa) dias.

4. É o voto.